



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1236/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17522/2015/001
PROTOCOLO	: 1878089
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CONCESSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INOCORRÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE – DOCUMENTOS ENVIADOS NO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A multa aplicada ao recorrente, pelo descumprimento do prazo no encaminhamento da documentação a este Tribunal, é afastada com a comprovação da tempestividade da remessa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jorge Oliveira Martins**, Diretor-Presidente da AGEPREV à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149, para o fim de **excluir** o item “II” Decisão Singular **DSG-G.RC-8259/2017**, proferido nos autos do Processo TC/17522/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta ante a comprovação da remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Jorge Oliveira Martins**, CPF nº 024.722.011-68, Diretor-Presidente da AGEPREV à época, em face da Decisão Singular **DSG-G.RC-8259/2017**, na qual se decidiu pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Zilda Fernandes, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o gestor responsável apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da deliberação proferida.

Aduz, em suma, que, “...conforme comprovam os documentos anexos, notadamente o protocolo desse Tribunal sob n. 001631697, os referidos autos foram enviados para registro na data de 17/09/2015, recebido às 15:41:05, ou seja, 08 (oito) dias após a publicação, tendo respeitado, portanto, o prazo para tanto (15 dias)”. (fls. 03)

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do presente Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada, na Decisão Singular **DSG-G.RC-8259/2017**, TC/17522/2015.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 44597/2018**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise **ANA – DFAPP -3181/2021**, deixou de apreciar o pedido, por se tratar apenas do exame da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 2ªPRC - 5569/2021**, peça 7, opina pelo conhecimento e, no mérito que seja dado provimento ao presente recurso, em face da comprovação das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte deliberação:

I - Pelo REGISTRO da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a Zilda Fernandes, conforme Decreto “P” n. 4.115, de 25 de agosto de 2015, publicado em 9 de setembro de 2015 no Diário Oficial n. 9.000;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Diretor-Presidente da AGEPREV, Jorge Oliveira Martins, inscrito no CPF sob o n. 024.722.011-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Cumprе ressaltar que foi decidido pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Zilda Fernandes, observando que respeitaram todas as disposições legais.

Ocorre que, como bem demonstrado pelo gestor responsável e corroborado pelo Parquet, houve um equívoco da equipe de apoio ao demonstrar a intempestividade de protocolo dos documentos nesta Corte de Contas.

Para maior compreensão, anotamos que a data limite para a protocolização era em 24/09/2015 e a data da entrega/postagem no protocolo ocorreu em 17/09/2015, conforme protocolo desse Tribunal sob nº 001631697, ou seja, dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Desta maneira, levando em consideração as alegações apresentadas pelo recorrente, constatamos que este logrou êxito em sanar a irregularidade apontada na Decisão Singular por conta da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas. Por conseguinte, compartilho do entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de excluir a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de afastar a multa aplicada, tendo em vista a comprovação de remessa tempestiva da documentação pertinente a este Tribunal.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **Jorge Oliveira Martins**, CPF nº 024.722.011-68, Diretor-Presidente da AGEPREV à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de excluir o item “II” Decisão Singular **DSG-G.RC-8259/2017**, proferido nos autos do Processo TC/17522/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta ante a comprovação da remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator